



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88706/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
CNPJ:	37.464.831/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARINGA
NÚMERO OS:	5834/2023
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 1º, inciso I, 185 e 187, § 1º da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico (Doc. Digital nº 214442/2023) com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de NOVA MARINGÁ – exercício financeiro de 2022 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citada, a gestora apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 225906/2023), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa, elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 5834/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, passa-se à análise dos achados de auditoria, classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os Anexos Obrigatórios que integram a LDO/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei nº 1.101/2021 - LDO foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 3.861, do dia 24/11/2021. Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.

Verificou-se que a LDO/2022 foi disponibilizada no site da Prefeitura no seguinte endereço eletrônico: <https://www.novamaringa.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/>, porém, também não contempla os seus anexos obrigatórios.

Além disso, verificou-se que o referido endereço não está hospedado no Portal da Transparência da Prefeitura, no assunto PLANEJAMENTO e sim no tema “LEGISLAÇÃO”. Essa forma de acesso à LDO dificulta ao cidadão comum encontrá-la no site da Prefeitura, comprometendo a sua transparência.



Diante do exposto, será sugerido ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor que providencie a disponibilização da LDO, contendo todos os seus anexos obrigatórios, no assunto PLANEJAMENTO do Portal da Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_novamaranga/servlet/inf_planejamento_v2?1), conforme mostra a imagem a seguir:

The screenshot shows the 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' website for the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ'. The search bar is set to 'TIPO: LDO' and 'DESCRÇÃO:'. The search button is labeled 'Pesquisar'. Below the search bar, there is a table with columns 'TIPO' and 'DESCRÇÃO', and the message 'NENHUM REGISTRO ENCONTRADO'. Navigation buttons include 'PRIMEIRO', 'ANTERIOR', 'PRÓXIMO', and 'ÚLTIMO'. The 'EXIBIR:' dropdown is set to '5' and 'DE 0 REGISTROS'. The footer contains the copyright notice '© 2023 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.' and social media icons for WhatsApp and Telegram.

Manifestação da defesa:

Inicialmente, a Defesa informa que, devido à similaridade dos achados 1.1 e 1.2, e por ambos questionarem a ausência de publicação de anexos de leis relativas a peças de planejamento, apresentará “*esclarecimentos e alegações consolidadas, em saneamento de ambos os itens*”.

Argumenta que a equipe técnica realizou a consulta “*exclusivamente nos endereços*” eletrônicos citados no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam: a) <https://www.novamaranga.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/> e b) https://www.gp.srv.br/transparencia_novamaranga/servlet/inf_planejamento_v2?1, porém, “*a equipe técnica da Prefeitura Municipal, realizou as publicações nos seguintes endereços:*”

Leis e Anexos da LDO: <https://www.novamaranga.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/> e Leis e Anexos da LOA: <https://www.novamaranga.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.

Em seguida apresenta *print* de várias telas do *site* da prefeitura, com os respectivos *links* que dão acesso aos arquivos relativos à LDO e à LOA, juntamente com seus respectivos anexos.

Esclarece, ainda, “*que no site da Prefeitura, em virtude de reformulação recente, com troca de fornecedor / desenvolvedor do site, foram mantidos, temporariamente, 02 (dois) portais*” e que, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a pesquisa foi feita no portal de informações “*em tempo real*” sendo que as referidas publicações foram feitas no portal “*publicações*”, apresentando *print* que demonstram os dois conteúdos.



Acrescenta que “é neste mesmo portal (publicações), que estão publicadas as leis e anexos das peças de planejamento para o atual exercício (2023)”, o que comprova “que a equipe técnica da Prefeitura Municipal, vem adotando os supracitados endereços / links, como padrão, para a publicação dos anexos e demais documentos”.

Destaca que “as referidas leis, foram também, publicadas em Diário Oficial”, conforme já constatado no item 3.1 do Relatório Técnico Preliminar, pedindo, ao final, o saneamento de ambos achados (1.1 e 1.2).

Análise da defesa:

Em consulta aos *links* apresentados pela Defesa verificou-se a disponibilização de todos os anexos obrigatórios da LDO no *site* da Prefeitura, restando sanado o apontamento.

Não obstante, conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a forma como a LDO e seus anexos estão disponibilizados no *site* da Prefeitura dificulta ao cidadão comum encontrá-los, comprometendo a sua transparência.

Diante disso, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Gestora que indique no texto da LDO, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados.

Situação da análise: SANADO

1.2) Os Anexos Obrigatórios que integram a LOA/2022 NÃO foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei nº 1.116/2021 - LOA foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 3.882, do dia 23/12/2021. Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.

Verificou-se que a LOA/2022 foi disponibilizada no site da Prefeitura no seguinte endereço eletrônico: <https://www.novamaranga.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis/>, porém, também não contempla os seus anexos obrigatórios.

Além disso, verificou-se que o referido endereço não está hospedado no Portal da Transparência da Prefeitura, no assunto PLANEJAMENTO e sim no tema “LEGISLAÇÃO”. Essa forma de acesso à LOA dificulta ao cidadão comum encontrá-la no site da Prefeitura, comprometendo a sua transparência.

Diante do exposto, será sugerido ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor que providencie a disponibilização da LOA, contendo todos os seus anexos obrigatórios, no assunto PLANEJAMENTO do Portal da Transparência, (https://www.gp.srv.br/transparencia_novamaranga/servlet/inf_planejamento_v2?1), conforme mostra a imagem a seguir:



gp.srv.br/transparencia_novamaranga/servlet/inf_planejamento_v2?1



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ



PLANEJAMENTO



PESQUISA AVANÇADA



TIPO:

LOA

DESCRIÇÃO:

Pesquisar

TIPO	DESCRIÇÃO
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.	

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR: 5 DE 0 REGISTROS

© 2023 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.



Manifestação da defesa:

Conforme relatado no achado 1.1, a Defesa apresentou suas alegações em conjunto com este achado 1.2. Portanto, uma vez que se trata das mesmas argumentações, não será reproduzido neste achado.

Análise da defesa:

Assim como no achado 1.1, a consulta aos *links* apresentados pela Defesa deu acesso a todos os anexos obrigatórios da LOA no *site* da Prefeitura, restando sanado o apontamento.

Não obstante, conforme já mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a forma como a LOA e seus anexos estão disponibilizados no *site* da Prefeitura dificulta ao cidadão comum encontrá-los, comprometendo a sua transparência.

Diante disso, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Gestora que indique no texto da LOA, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados.

Situação da análise: SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Art. 5º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2022 até o limite de 30% da despesa fixada em seu art. 4º, resultando num limite no valor de R\$ 15.409.403,40 (R\$ 51.364.678,00 x 30%).

No quadro a seguir apresenta-se todos os decretos que abriram créditos adicionais suplementares tendo a LOA como lei autorizativa:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	01116/2021	2.009.300,00	2.009.300,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	01116/2021	650.100,00	2.659.400,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	01116/2021	2.941.625,59	5.601.025,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	01116/2021	60.000,00	5.661.025,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	01116/2021	2.415.105,00	8.076.130,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	01116/2021	3.581.400,00	11.657.530,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00024/2022	01116/2021	7.634,52	11.665.165,11	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	01116/2021	3.283.720,00	14.948.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00031/2022	01116/2021	30.000,00	14.978.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00032/2022	01116/2021	1.518.700,00	16.497.585,11	15.409.403,40	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	01116/2021	801.457,47	17.299.042,58	15.409.403,40	1.889.639,18
01/08/2022	00037/2022	01116/2021	3.322.400,00	20.621.442,58	15.409.403,40	5.212.039,18
01/09/2022	00043/2022	01116/2021	487.900,00	21.109.342,58	15.409.403,40	5.699.939,18
03/10/2022	00046/2022	01116/2021	136.750,00	21.246.092,58	15.409.403,40	5.836.689,18
03/10/2022	00047/2022	01116/2021	628.790,00	21.874.882,58	15.409.403,40	6.465.479,18
01/11/2022	00051/2022	01116/2021	20.300,00	21.895.182,58	15.409.403,40	6.485.779,18
01/11/2022	00052/2022	01116/2021	394.690,00	22.289.872,58	15.409.403,40	6.880.469,18
01/11/2022	00053/2022	01116/2021	753.740,00	23.043.612,58	15.409.403,40	7.634.209,18

Conforme demonstrado, o montante de créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA, de R\$ 23.043.612,58, extrapolou em R\$ 7.634.209,18 o limite total fixado em seu art. 5º, de forma que os créditos adicionais abertos pelos Decretos listados no quadro a seguir carecem de autorização legislativa.

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/07/2022	00032/2022	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	801.457,47
01/08/2022	00037/2022	3.322.400,00
01/09/2022	00043/2022	487.900,00
03/10/2022	00046/2022	136.750,00
03/10/2022	00047/2022	628.790,00



01/11/2022	00051/2022	20.300,00
01/11/2022	00052/2022	394.690,00
01/11/2022	00053/2022	753.740,00
	TOTAL	7.634.209,18

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta, em síntese, que o apontamento levou em consideração apenas o limite inicial de 30% autorizado pela Lei nº 1.116/2021 (LOA/2022), que corresponde a R\$ 15.409.403,40, porém, a **Câmara Municipal concedeu, atualização deste percentual (limite), de mais 15% (quinze por cento), alterando-o para 45%** por meio da Lei nº 1.457/2022, cujo valor do limite passou a ser R\$ 23.114.105,10.

Acrescenta que o montante de créditos adicionais abertos com base na LOA/2022, contante no Relatório Técnico Preliminar, de R\$ 23.043.612,58, é **MENOR que o total autorizado pelo Legislativo, gerando uma sobra / saldo de R\$ 70.492,52**, requerendo o afastamento e saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Assiste razão à Defesa quando destaca que, por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, o valor do limite para abertura de créditos adicionais suplementares considerado foi aquele originalmente autorizado na Lei nº 1.116/2021 (LOA/2022), de R\$ 15.409.403,40.

De fato, a Lei nº 1.457/2022, aprovada em 02 de agosto de 2022, majorou o citado limite de 15% para 45% do valor da despesa fixada no artigo 4º da LOA/2022, o que não considerado no Relatório Técnico Preliminar.

Diante disso, se faz necessário refazer a análise, tendo em vista a cronologia dos fatos, ou seja, até 01/08/2022 o limite autorizado foi de R\$ 15.409.403,40, passando a ser de R\$ 23.114.105,10 somente a partir de 02/08/2022. Ou seja, o montante de créditos adicionais abertos até 01/08/2022 se submete ao limite de R\$ 15.409.403,40, conforme demonstrado no quadro a seguir, resgatado do Relatório Técnico Preliminar com os devidos ajustes:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	01116/2021	2.009.300,00	2.009.300,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	01116/2021	650.100,00	2.659.400,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	01116/2021	2.941.625,59	5.601.025,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	01116/2021	60.000,00	5.661.025,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	01116/2021	2.415.105,00	8.076.130,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	01116/2021	3.581.400,00	11.657.530,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00024/2022	01116/2021	7.634,52	11.665.165,11	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	01116/2021	3.283.720,00	14.948.885,11	15.409.403,40	-
01/07/2022	00031/2022	01116/2021	30.000,00	14.978.885,11	15.409.403,40	-



01/07/2022	00032/2022	01116/2021	1.518.700,00	16.497.585,11	15.409.403,40	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	01116/2021	801.457,47	17.299.042,58	15.409.403,40	1.889.639,18
01/08/2022	00037/2022	01116/2021	3.322.400,00	20.621.442,58	15.409.403,40	5.212.039,18
01/09/2022	00043/2022	01457/2022	487.900,00	21.109.342,58	23.114.105,10	-
03/10/2022	00046/2022	01457/2022	136.750,00	21.246.092,58	23.114.105,10	-
03/10/2022	00047/2022	01457/2022	628.790,00	21.874.882,58	23.114.105,10	-
01/11/2022	00051/2022	01457/2022	20.300,00	21.895.182,58	23.114.105,10	-
01/11/2022	00052/2022	01457/2022	394.690,00	22.289.872,58	23.114.105,10	-
01/11/2022	00053/2022	01457/2022	753.740,00	23.043.612,58	23.114.105,10	-

De acordo com o quadro acima, o montante e créditos adicionais suplementares abertos no exercício respeitaram o limite fixado na LOA/2022 e aumentado pela Lei nº 1.457/2022.

Não obstante, o quadro mostra que no período de 01/07/2022 a 01/08/2022 foram editados 3 (três) decretos abrindo créditos adicionais suplementares que extrapolaram o limite então vigente, listados no quadro a seguir:

Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/07/2022	00032/2022	1.088.181,71
01/07/2022	00035/2022	801.457,47
01/08/2022	00037/2022	3.322.400,00
	TOTAL	5.212.039,18

Diante do exposto, fica mantido o apontamento, com a seguinte redação;

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 5.212.039,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.688.575,47. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por



Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 2.688.575,47 nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	2.144.234,21
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	124.499,26
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	419.842,00
Total		2.688.575,47

Manifestação da defesa:

A Defesa ressalta que *as fontes apontadas pelo TCE-MT, referem-se a Recursos com Destinação Vinculada*, argumentando que a análise dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação desse tipo de recurso *é diferenciado e apresenta diversos "atenuantes"*, citando entendimento deste TCE/MT no sentido de que, *para a abertura de créditos adicionais de recursos com destinação vinculada, que não tenham sido previstos na LOA, pode-se realizar o crédito, "mesmo que o excesso não se reflita na receita total"*, citando o Acórdão 3145/2006 – TP, (Processo 124877/2006. Julgado em 12/12/2006. Publicado no DOE-MT em 30/01/2007).

Em seguida, apresenta esclarecimentos da origem dos recursos em cada uma das fontes de recursos, conforme se resume a seguir.

Fonte de Recursos 571 - Convênios Educação Estado:

Segundo a Defesa, *os créditos por excesso abertos na referida fonte de recursos, foram em virtude de celebração de convênios com a SEDUC – Secretaria de Estado de Educação*, cujos recursos não estavam previstos na LOA/2022, elencando 3 (três) convênios:

- Termo de Convênio nº 1557/2021 SEDUC/MT, no valor inicial de R\$ 5.324.375,30;
- Termo de Convênio nº 1251/2021 SEDUC/MT, no valor de R\$ 150.000,00 e
- Termo de Convênio nº 1556/2021 SEDUC/MT, no valor de R\$ 416.565,10.

Frise que o montante dos créditos adicionais abertos da fonte 571, de R\$ 5.890.940,40, foi o mesmo apontado no quadro 1.3 do relatório Técnico Preliminar, abertos *de acordo com os recursos financeiros programados nos Termos de Convênios, sendo que estes, não estavam previstos na LOA 2022*, ressaltando que *houve FRUSTRAÇÃO de repasse financeiro de 01 (um) dos convênios, relativo a "Construção da Escola Osmair" (Convênio 1557/2021 SEDUC)*.

Acrescenta que o Executivo realizou o *cancelamento dos Créditos Abertos e não efetivados para esta fonte, bem como, procedeu com anulação de empenhos relacionados a esta obra*, incluindo *print* do Decreto nº 065/2022, de cancelamento parcial do crédito adicional aberto, e da Nota de Anulação de Empenho nº 561/2022.

Argumenta que, *com o cancelamento dos créditos abertos, o resultado final da Fonte 571 foi positivo*, tanto orçamentário quanto financeiro, concluindo que *a área de planejamento e finanças da administração municipal*



foi totalmente prudente, bem como, justificou as frustrações de recursos na Fonte 571, por meio dos cancelamentos e anulações supracitados, não havendo o que se falar em “créditos abertos sem a devida cobertura”.

Fonte de Recursos 600 - SUS União:

A Defesa esclarece que os créditos abertos foram em virtude dos recursos recebidos serem referentes a “Emenda Parlamentar”, com destinação específica, e que na LOA só foram previsto recursos fundo a fundo do SUS na fonte 600, sem detalhamento, de forma que, com a liberação das emendas do SUS, fez-se necessário abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação, inserindo recursos na **Fonte 600.3110.000 - Transferências da União Decorrentes de Emendas Parlamentares**.

Apresenta imagem do Decreto nº 29/2022, que abriu o crédito adicional de R\$ 1.338.234,00, autorizado pela Lei nº 1.452/2022, bem como o comprovante de arrecadação desse valor, reforçando que, por sua especificidade e, por não estarem previstos na LOA, se enquadram perfeitamente no entendimento consolidado do TCE-MT sobre créditos adicionais de Recursos Vinculados (**Acórdão nº 3.145/2006**).

Fonte de Recursos 700 - Convênios União:

A situação da fonte 700, segundo a Defesa, é similar ao item anterior (fonte 600), pois trata-se de Recursos de Convênio, não previsto na LOA 2022, que para serem executados, necessitou de abertura de créditos adicionais.

Apresenta imagem do Decreto nº 62/2022, que abriu o crédito adicional no valor de R\$ 419.842,00, autorizado pela Lei nº 1.467/2022, bem como o comprovante de arrecadação desse valor, creditado no dia 07/12/2022, frisando que não gerou prejuízo ou risco ao equilíbrio fiscal do exercício.

Destaca que, ao final do exercício, todas as citadas fontes apresentaram superávit financeiro, demonstrando o valor de cada uma.

Cita a resolução de Consulta nº 26/2015-TP, concluindo que as providências tomadas pela equipe técnica da Prefeitura, demonstra claramente que a administração tomou todos os cuidados para que os créditos abertos por Excesso e Tendência de Excesso de Arrecadação, mesmo com a frustração de repasse (apenas fonte 571), não prejudicassem os resultados fiscais, uma vez que, em ambas as fontes, o resultado é de Superávit Financeiro, requerendo o afastamento e saneamento integral do apontamento.

Análise da defesa:

A análise desse apontamento será feita de forma separada por fonte, de acordo com as argumentações apresentadas pela Defesa, conforme segue.

Fonte 571 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação – R\$ 2.144.234,21

De acordo com as alegações da Defesa, os créditos adicionais que culminaram no “estouro” do excesso de arrecadação foram abertos por conta de convênios firmados com a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso. São eles:



Decreto nº	Data do Decreto	Lei nº	Data da Lei	Convênio nº	Valor do Crédito R\$
006/2022	11/01/2022	1.200/2022	10/01/2022	1556/2021	416.565,10
006/2022	11/01/2022	1.200/2022	10/01/2022	1557/2021	4.994.835,93
004/2022	11/01/2022	1.119/2022	10/01/2022	1256/2021	150.000,00
TOTAL					5.561.401,03

Segundo a Defesa, o valor do convênio nº 1557/2021 não foi repassado em sua totalidade no exercício de 2022, sendo que, diante disso, promoveu o cancelamento parcial do respectivo empenho, no valor frustrado de R\$ 2.327.473,77.

A análise das informações e da documentação apresentadas pela Defesa, comprovam que os referidos créditos adicionais foram abertos por conta de recursos dos citados convênios, que estão expressamente citados nas respectivas leis autorizativas. Comprova, também, que houve a frustração da receita oriunda do não repasse de parte do valor do Convênio nº 1557/2021, bem como o cancelamento parcial do respectivo empenho.

Dessa forma, resta sanado o apontamento relativo à fonte 571.

Fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – R\$ 124.499,26

Da análise das alegações apresentadas pela Defesa e da documentação encaminhada em anexo, constatou-se que, de fato, o único crédito adicional aberto na fonte 600, por excesso de arrecadação foi o do Decreto nº 29/2022, no valor de R\$ 1.338.234,00.

Destaca-se que a Lei nº 1.452/2022, que autorizou o referido crédito adicional especial, explicita no art. 2º, § 1º as emendas parlamentares que deram origem àquele valor, conforme quadro a seguir:

Emenda Parlamentar Nº	Valor R\$
40470003	152.026,00
39750002	450.000,00
81000312	736.208,00
Total	1.338.234,00

Diante disso, fica sanado o apontamento.

Fonte 700 – Outras Transferência de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ 419.842,00

De fato, a análise das alegações apresentadas pela Defesa e da documentação encaminhada em anexo, confirmou que o único crédito adicional aberto na fonte 700, por excesso de arrecadação foi o do Decreto nº 62/2022, no valor de R\$ 419.842,00.

Constatou que, no caso da fonte 700, havia previsão de dotações orçamentárias na LOA, no montante de R\$ 3.713.500,00. No entanto, não houve realização da receita prevista e toda dotação orçamentária já havia sido anulada antes da abertura do referido crédito adicional, restando sanado o apontamento com relação à fonte 700.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Defesa logrou êxito em justificar e comprovar a regularidade



dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, sanando integralmente o apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, extrapolando em R\$ 2.226.117,66 o limite total autorizado no art. 5º da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 64 da LDO autorizou o Poder Executivo a realizar transposições durante o exercício de 2022 até o limite definido na LOA, que fixou, em art. 5º, o limite de 30% da despesa fixada em seu art. 4º, sendo R\$ 15.409.403,40 (R\$ 51.364.678,00 x 30%).

No quadro a seguir apresenta-se todos os decretos que abriram créditos adicionais suplementares tendo a LOA como lei autorizativa e que configuraram transposição, comparando o valor acumulado com o limite autorizado na LOA:

Data	Decreto	Vr. Transposição	Vr. Transposição Acumulada	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00001/2022	1.820.200,00	1.820.200,00	15.409.403,40	-
01/02/2022	00007/2022	607.050,00	2.427.250,00	15.409.403,40	-
01/03/2022	00013/2022	2.454.425,59	4.881.675,59	15.409.403,40	-
01/03/2022	00014/2022	60.000,00	4.941.675,59	15.409.403,40	-
01/04/2022	00018/2022	1.835.505,00	6.777.180,59	15.409.403,40	-
02/05/2022	00022/2022	3.062.300,00	9.839.480,59	15.409.403,40	-
01/06/2022	00025/2022	2.384.220,00	12.223.700,59	15.409.403,40	-
01/07/2022	00032/2022	1.157.900,00	13.381.600,59	15.409.403,40	-
01/07/2022	00035/2022	748.957,47	14.130.558,06	15.409.403,40	-
01/08/2022	00037/2022	2.660.083,00	16.790.641,06	15.409.403,40	1.381.237,66
01/09/2022	00043/2022	321.900,00	17.112.541,06	15.409.403,40	1.703.137,66
03/10/2022	00046/2022	136.750,00	17.249.291,06	15.409.403,40	1.839.887,66
03/10/2022	00047/2022	304.590,00	17.553.881,06	15.409.403,40	2.144.477,66
01/11/2022	00052/2022	81.640,00	17.635.521,06	15.409.403,40	2.226.117,66

Conforme demonstrado acima, o montante de transposições realizadas com base na LOA, de R\$ 17.635.521,06, extrapolou em R\$ 2.226.117,66 o limite fixado em seu art. 5º, de forma que as transposições oriundas dos créditos adicionais abertos pelos Decretos listados no quadro a seguir, carecem de autorização legislativa.



Data	Decreto	Valor Acima do Limite
01/08/2022	00037/2022	1.381.237,66
01/09/2022	00043/2022	321.900,00
03/10/2022	00046/2022	136.750,00
03/10/2022	00047/2022	304.590,00
01/11/2022	00052/2022	81.640,00
	TOTAL	2.226.117,66

O Apêndice - G deste Relatório demonstra detalhadamente, por decreto, as programações orçamentárias que sofreram alterações.

Manifestação da defesa:

Argumenta a Defesa, em síntese, que o saneamento deste apontamento passa pela revisão e correção dos dados informados no Relatório Técnico Preliminar, entendendo foram cometidos 3 (três) equívocos na apuração deste achado:

A) Total de Créditos Adicionais por Remanejamento, Transferência e Transposição:

O primeiro suposto "equívoco" arguido pela Defesa está relacionado ao quadro apresentado na folha 21 do Relatório Técnico Preliminar. Nesse quadro foi apresentado o valor individual de remanejamentos, transferências e transposições realizadas sob a égide da LOA (Lei nº 1.116/2021), com sua somatória na última linha.

Entende a Defesa que, para ocorrer o remanejamento, a transposição e/ou a transferência, é necessário haver a **ANULAÇÃO de recursos / saldos orçamentários de Dotação/Órgão X**, para suplementação de Dotação/Órgão Y, argumentando que a somatória do referido quadro, de R\$ 29.644.229,65, é superior ao montante de todas as anulações ocorridas no exercício, que foi de R\$ 26.445.340,60, afirmando que, *nitidamente, houve um erro na planilha que apura os montantes de remanejamento, transposições e transferências.*

Argumenta que no Relatório Técnico Preliminar foram apresentadas apenas as transposições, no Apêndice G, impossibilitando a defesa de conferir os dados apurados pelo TCE, uma vez que não foram apresentadas as tabelas dos demais tipos (remanejamento e transferência), acreditando que, ao elaborar os valores dos demais itens (remanejamento e transferência), tenham sido somados os decretos já inclusos na primeira tabela, sendo a única explicação para esse montante apurado (R\$ 29.644.229,65), o que, se de fato ocorreu, deve ser corrigido, pois um único crédito adicional, não pode ser caracterizado nos 03 (três) tipos analisados e / ou não pode ser computado, a título de limite, mais de uma vez.

Acrescenta que as principais Leis, utilizadas em 2022, para Créditos Adicionais, com condições de Remanejamentos, Transposições e Transferências, apresentando quadro com os valores da Lei nº 1.116/2021 (LOA/2022) e 1.467/2022. Nesse quadro, indica que as referidas leis autorizaram o montante de R\$ 25.682.339,00, enquanto os créditos adicionais por anulação, indicados no Quadro 1.6 - TCE, somam R\$ 23.395.060,10, ou seja, R\$ 2.287.278,84 abaixo do limite autorizado.

B) Interpretação da Autorização e Limite para este tipo de Crédito: e C) Não atualização do Limite de Crédito Adicional autorizado pela Lei 1.116/2021:



Na verdade, esses dois supostos “equivocos” apontados pela Defesa se referem, na essência, à mesma matéria, que é o percentual da despesa fixada na LOA para o cálculo do limite para transposições, remanejamentos e transferências.

No item, “B”, a Defesa argumenta que a interpretação foi de que a LDO definiu o percentual *fixo de 30% sobre o valor da LOA*, mas que o correto é que *os limites serão aqueles “definidos na Lei Orçamentária Anual e Leis específicas”*, significando que *as alterações da Lei Orçamentária Anual, especialmente o percentual de Créditos Adicionais, precisam ser consideradas*.

Na esteira desse raciocínio, entende a Defesa, em suma, que o valor utilizado como limite na apuração das transposições, remanejamentos e transferências, de 30% do total da despesa fixada na LOA/2022, correspondente a R\$ 15.409.403,40, está equivocado, uma vez que a Lei nº 1.116/2021 alterou aquele percentual de 30 para 45%, resultando num limite de R\$ 23.114.105,10.

Análise da defesa:

Preliminarmente convém esclarecer que, diferente do que afirma a Defesa, o remanejamento, a transposição e a transferência não são fenômenos interdependentes, que só pode ocorrer se configurada, cumulativamente, *transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro*, conforme cita o inciso VI do artigo 167 da CF/1988.

São, na verdade, fenômenos autônomos. Vejamos, então, do se trata cada um deles:

remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Ocorre quando se anula a dotação de um órgão para suplementar em outro;

transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. É quando se anula a dotação de determinada categoria de programação (função, subfunção, programa e projeto/atividade especial) para suplementação em outra categoria de programação, e

transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Portanto, em determinado decreto de crédito adicional suplementar, por anulação de dotação, pode ocorrer transposição que sem que tenha ocorrido remanejamento. E o contrário também é verdadeiro.

Nesse contexto, em que pese o enunciado da irregularidade FB10 elencar as três situações (transposição, remanejamento e transferência) sem nenhuma distinção, levando a pensar que é necessário ocorrer, cumulativamente, os três eventos para configurar a irregularidade, não é isso que ocorre.

No caso em questão, apesar do quadro apresentado na contextualização do ponto de controle no Relatório Técnico Preliminar, e citado pela Defesa, apresentar a soma das transposições, remanejamentos e transferências, o achado se refere apenas às **transposições**, conforme se observa claramente no texto do Achado 9.1, tanto no seu resumo, quanto na situação encontrada.

Com relação à questão do limite autorizado, assiste razão à Defesa. De fato, quando da elaboração do



Relatório Técnico Preliminar, a majoração do limite autorizado na LOA/2022, de 30% para 45% do total das despesas fixadas, não foi considerada.

Diante disso, considerando que o montante de transposições efetuadas sob autorização da LOA, de R\$ 17.635.521,06, está dentro do limite total autorizado (45% da despesa), que foi de R\$ 23.114.105,10, resta sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre as prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, sugere-se ao Relator que RECOMENDE à Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

- indique no texto da LDO e da LOA, quando de sua publicação, o endereço eletrônico onde seus anexos serão disponibilizados;

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pela gestora e a sua análise, conclui-se por sanar as irregularidades relativas aos apontamentos 1.1, 1.1, 3.1 e 4.1, mantendo-se apenas o apontamento 2.1 conforme apresentado a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO



1.2) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 7.634.209,18 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2023.

GILSON GREGORIO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA